



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO nº 23.06.05/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS DE COPA E COZINHA, VISANDO ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

RECORRENTES: JACQUELINE SILVA FROTA

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.06.05/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 10/05/2023, e que a data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 15/05/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **JACQUELINE SILVA FROTA**, aduzindo que o edital de pregão eletrônico nº 23.06.05/PE, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS DE COPA E COZINHA, VISANDO ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA DE**



EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE, aduzindo inicialmente a desnecessidade de apresentação de laudo técnico dos produtos.

Informa que poderia ser incluído além do laudo técnico para aferição dos produtos, a simples amostra dos mesmos, como forma de garantir a procedência e qualidade dos produtos. Por fim, requer que seja corrigido os supostos erros apontados, nos termos da legislação:

3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Desta forma, tendo sempre como finalidade precípua o interesse público, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)



Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Analisando a Impugnação apresentada pela empresa **JACQUELINE SILVA FROTA**, nota-se que merece parcial procedência, conforme a fundamentação a seguir.

No caso concreto, a empresa tem razão quando informa que tanto o laudo técnico, quanto a amostra do produto são meios eficazes de valoração da qualidade e eficiência dos produtos licitados, sendo desnecessário a exigência de meio único.

Já no ponto que informa que o edital deveria ser republicado com as correções apontadas, bem como o prazo reaberto, equivoca-se a Impugnante.

A administração pode rever seus atos, quando eivados de vício, nos termos da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Assim, pode a Administração Pública fazer um adendo no edital para incluir a possibilidade de apresentação de amostra para comprovar a qualidade do produto.

Em relação ao outro ponto, A lei 8.666/1993 assevera que quando houver alterações que não impactem na formulação da proposta, não há necessidade de modificação do prazo, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.



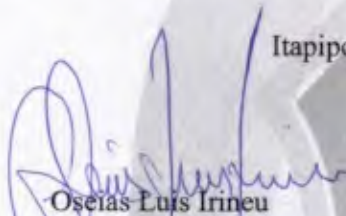
reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Portanto, atendendo ao princípio da eficiência e proporcionalidade, bem como evitando o excesso de formalismo dos certames licitatórios, somos de acordo para que seja confeccionado um adendo ao edital, com o fito de conceder a possibilidade de apresentação alternativa de laudo técnico ou amostra, para que seja verificado a qualidade do produto.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa JACQUELINE SILVA FROTA, para, no mérito, acatá-la PARCIALMENTE, dando aos licitantes, por ocasião de participação no certame em questão, a possibilidade de apresentação de laudo técnico ou amostra para os itens de 02 a 13 do Lote 01 e itens 03, 04 e 11 do Lote 02, sendo mantido o prazo original, com fulcro no artigo 21, §4 da lei 8.666/1993.

Itapipoca-CE, 12 de maio de 2023.



Oseias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca